PREFEITURA MUNICIPAL DE CÓRREGO DO OURO - GOIÁS

DECRETO Nº 33, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2.021.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico para os devidos fins que publiquei uma via deste no "Placard" Local de Publicação dos Atos Administrativos da Prefeitura Municipal de Córrego do Ouro.
Tipo de Ato Dec nº 33 de 26/02/2021
Córrego do Ouro-GO, 26/02/2021 Horas: 07:10

Responsável pela publicação

Declara SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA em Saúde Pública no Município de Córrego do Ouro e dispõe, retifica e amplia as medidas de enfrentamento da pandemia provocada pelo Coronavírus (COVID-19), no âmbito do Poder Executivo e do Município e da outras providencias.

O **Prefeito Municipal de Córrego do Ouro, Estado de Goiás-GO**, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica e o disposto na Lei Federal n.° 13.979, de 06 de fevereiro de 2020; e

Considerando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19);

Considerando a Portaria n.º 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020, que Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) pelo Ministério da Saúde, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus;

Considerando a Portaria n.° 356, de 11 de março de 2020, que dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei Federal n.° 13.979/2020;

Considerando os Decretos Estaduais nº 9.633/2020, 9.634/2020, 9.637/2020, 9.638/2020, 9.644/2020 e a confirmação de casos de COVID-19 no Estado de Goiás e a necessidade de mitigação de disseminação da doença em face dos elevados riscos de saúde pública;

Considerando ainda as recomendações dos órgãos Federais, Estaduais Estaduais bem como as recomendações emitidas pelo Ministério Público do Estado de Goiás;

Considerando o Memorando Circular nº 75/2020 – GESG – 05716 que comunica a suspensão das aulas na rede estadual de ensino e a Resolução nº 02/2020 da Secretária-Geral da Governadoria que Dispõe sobre o regime especial de aulas não presenciais no Sistema Educativo do Estado de Goiás, como medida preventiva à disseminação do COVID-19 e as alterações proveniente das resoluções CEE/CP N. 04, de 25 de março de 2020 e CEE/CP Nº 05, de 01 de abril de 2020, e;

Considerando o Plano Municipal de Contigenciamento da propagação do coronavírus e as medidas adotadas pela atual gestão;

Considerando as constantes mudanças e critérios fixados pelo Governo Estadual quanto ao funcionamento de comércios e atividades privadas;

Considerando também a Nota Técnica 02/2020 – GVSPSS da Gerência de Vigilância Sanitária de Produtos e Serviços de Saúde do Estado de Goiás;

Considerando Nota Técnica nº: 1/2021 - GAB- 03076 (Nota Técnica - SES/GO) e as considerações ali contidas;

Considerando a necessidade de controle normativo com base na hierarquia e cronologia em razão das constantes modificações de decretos em todos os níveis da federação proveniente do enfrentamento do COVID-19, bem como a necessidade de manter a comunidade corregorina atualizada e alerta quanto as normas vigentes;

D E C R E T A:

CAPITULO I
DA SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA

Art. 1º. Fica ratificada SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA em Saúde Pública no Município de Córrego do Ouro-Go, em razão de pandemia de doença infecciosa, viral respiratório (COVID-19), causada pelo agente novo Coronavírus.

CAPITULO II
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º. Para os fins deste Decreto considera-se:

I - **isolamento**: separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas, de outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus;

II – **Quarentena**: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus;

III – **Recolhimento**: Permanência em domicilio de pessoa que, por qualquer motivo, não tenha sido possível constatar através de exames sua contaminação ou que comprove não estar contaminada mas que tenha vindo de outro país, Estado ou Município e de pessoas que tiveram contato com pessoas infectadas.

IV - **contaminação**: significa a presença de uma substância ou agente tóxico ou infeccioso na superfície corporal de um ser humano ou de um animal, no interior ou na superfície de um produto preparado para consumo, ou na superfície de outro objeto inanimado, incluindo meios de transporte, que possa constituir risco para a saúde pública;

V – **doença**: significa uma doença ou agravo, independentemente de origem ou fonte, que represente ou possa representar um dano significativo para seres humanos;

VI – **Suspeita de contaminação**: significa pessoa que possui um ou mais sintomas do Covid-19, pessoas que não apresentam sintomas e que estiveram em outro município, que tiveram contato com pessoas ou mercadorias contaminadas ou suspeitas de contaminação;

Art. 3º. A medida de isolamento objetiva a separação de pessoas sintomáticas ou assintomáticas, em investigação clínica, epidemiológica e laboratorial, de maneira a evitar a propagação da infecção e transmissão local.

§ 1º A medida de isolamento somente poderá ser determinada por prescrição médica ou por recomendação do agente de vigilância sanitária/epidemiológica, por um prazo máximo de 14 (quatorze) dias, podendo se estender por até igual período, conforme resultado laboratorial que comprove o risco de transmissão.

§ 2º A medida de isolamento prescrita por ato médico deverá ser efetuada, preferencialmente, em domicílio, podendo ser feito em hospitais públicos ou privados, conforme recomendação médica, a depender do estado clínico do paciente.

§ 3º Não será indicada medida de isolamento quando o diagnóstico laboratorial for negativo para o Covid-19.

§ 4º A medida de isolamento por recomendação do agente de vigilância sanitária/epidemiológica ocorrerá no curso da investigação epidemiológica e abrangerá somente os casos de contactantes próximos a pessoas sintomáticas ou portadoras assintomáticas, e deverá ocorrer em domicilio.

§ 5º A medida de isolamento por recomendação será feita por meio de notificação expressa à pessoa contactante, devidamente fundamentada.

Art. 4º. A medida de quarentena tem como objetivo garantir a manutenção dos serviços de saúde no município e no estado.

§ 1º A medida de quarentena será adotada pelo prazo de até 20 (vinte) dias, podendo se estender pelo tempo necessário para reduzir a transmissão comunitária e garantir a manutenção dos serviços de saúde no território.

§ 2º A extensão do prazo da quarentena de que trata o § 1º dependerá de prévia avaliação do Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública (COE-nCoV) previsto na Portaria nº 188/GM/MS, de 3 de fevereiro de 2020.

§ 3º A medida de quarentena não poderá ser determinada ou mantida após o encerramento da Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional.

Art.5º. A determinação de Recolhimento será notificada por escrito, ocasião em que não deverá freqüentar locais públicos ou privados de acesso ao público pelo prazo de 10 (dez) dias, podendo ser prorrogado por igual período.

§1º – necessitando a pessoa, na condição de que trata este artigo, de circular em locais públicos ou de acesso ao público, deverá formular, na forma deste Decreto, Requerimento a autoridade competente.

§2º - A determinação de Recolhimento poderá ser feita à pessoa do grupo de risco, com o intuito de resguardar sua saúde.

§3º - A determinação de Recolhimento será feita pela Vigilância Sanitária Municipal.

Art. 6º. O descumprimento das medidas de isolamento, quarentena e recolhimento previstas neste Decreto acarretará a responsabilização, nos termos previstos em lei.

Parágrafo único. Caberá médico ou agente de vigilância sanitária/epidemiológica informar à autoridade policial e Ministério Público sobre o descumprimento de que trata o caput.

Art. 7º. Para a aplicação das medidas de isolamento e quarentena deverão ser observados os protocolos clínicos do coronavírus (COVID-19) e as diretrizes estabelecidas no Plano Nacional de Contingência Nacional Estadual e Municipal para Infecção Humana novo Coronavírus (Convid-19) com a finalidade de garantir a execução das medidas profiláticas e o tratamento necessário.

Art. 8º. As condições para a realização das medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública estão previstas no Boletim Epidemiológico e Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19).

CAPITULO III
DAS MEDIDAS COERCITIVAS

Art. 9º. Nos termos do inciso III do § 7º do artigo 3º da Lei Federal 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, para enfrentamento da emergência de saúde pública, decorrente do Coronavírus, poderão ser adotadas as seguintes medidas de realização compulsória:

I – determinação de realização compulsória de:

a) exames médicos;

b) testes laboratoriais;

c) coleta de amostras clínicas;

d) vacinação e outras medidas profiláticas;

e) tratamentos médicos específicos;

II – estudo ou investigação epidemiológica;

III – requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipóteses em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa;

IV – cumprimento de quarentena;

V – cumprimento de isolamento;

VI – cumprimento de recolhimento na forma deste decreto;

VII – proibição de aglomeração de mais de 10 (dez) pessoas em locais públicos e/ou de acesso ao público.

§1º – com exceção do disposto nos incisos IV e VII, as medidas de que trata este artigo serão indicadas mediante ato médico, da vigilância sanitária ou por profissional de saúde.

§2º - a partir da publicação deste decreto, a quarentena, restrição das atividades dos decretos estaduais e a proibição de aglomeração de mais de 10 pessoas será imediatamente aplicável.

CAPITULO IV
DAS PROIBIÇÕES

Art.10º. Durante a Situação de Emergência causada pelo Coronavírus, ficam proibidos no âmbito do município, além das disposições contidas em normas estaduais e federais e das demais proibições constantes neste decreto, as práticas constantes deste capítulo.

Art.11. Fica proibido na forma deste Decreto:

I – O funcionamento de qualquer atividade que tenha sido restrita por Decreto Estadual;

II – O descumprimento das determinações compulsórias impostas por médico, vigilância sanitária ou por qualquer profissional da saúde ou subordinado à Secretaria de Saúde;

III – O descumprimento de isolamento, quarentena ou recolhimento determinado;

IV – Aglomeração de 10 (dez) ou mais pessoas em local público ou de acesso ao público, aberto ou fechado;

V - O descumprimento das restrições de circulação nos termos deste Decreto;

VI – O acesso a locais restritos ou interditados em decorrência do Coronavírus;

VII – Realize eventos ou reuniões de cunho religioso, filosóficos, políticos, particulares, familiares, sociais e/ou associativos ou qualquer outro.

Art.12. O descumprimento do disposto neste capitulo acarretarão medidas administrativas, cíveis e criminais, podendo o infrator responder pelos crimes previstos nos artigos 132, 268 e 330 do Código penal.

CAPITULO V
DAS AÇÕES A VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Art. 13. A Vigilância Sanitária adotará medidas de fiscalização em todos os comércios do Município, bem como nas entradas da cidade de Córrego do Ouro – GO, a fim de fazer cumprir as determinações deste decreto.

Art. 14. Fica a Vigilância Sanitária autorizada adotar quaisquer medidas a fim de relatar descumprimento das medidas constantes deste Decreto e dos Decretos 016/2020 e 017/2020, ocasião em que poderá ser solicitado a Policia Militar a condução do infrator a Delegacia para lavratura de Termo Circunstanciado de Ocorrência pelos crimes constantes dos artigos 132, 268 e 330 do Código penal e no inciso VII do art. 10 da Lei Federal nº 6.437/77, se da conduta não resultar crime mais grave.

Parágrafo Único – Caso seja constatado o descumprimento de qualquer medida adotada pela administração pública Estadual ou Municipal para contenção da disseminação do Coronavírus, poderá qualquer servidor da Prefeitura, nos termos dos artigos. 301 e 302 do DECRETO-LEI Nº 3.689/41 (Código de Processo Penal) prender em flagrante, ou adotar as medidas necessárias para que a policia o faça, os transgressores ou aqueles que oporem resistência injustificada ao cumprimento deste decreto.

CAPITULO VI
DAS DIVERSAS ATIVIDADES EXECUTADAS NO MUNICÍPIO

Art.15. Para o enfrentamento da emergência de saúde decorrente do coronavírus, ficam suspensos, até disposição em contrário, no município de Córrego do Ouro – Go:

I - Todos os eventos públicos e privados de quaisquer natureza, ainda que particulares e realizados a domicílio cujo haja aglomeração de 10 (dez) ou mais pessoas, seja em local aberto ou fechado;

II- Visitação a pacientes internados com diagnóstico de coronavírus e/ou pacientes do grupo de risco, ressalvados os casos de necessidade de acompanhamento a crianças;

III - reuniões e eventos religiosos, filosóficos, políticos, particulares, familiares, sociais e/ou associativos;

IV – O funcionamento de comércios, empresas, indústrias ou qualquer outra atividade com ou sem fins lucrativos na forma das determinações expedidas pelo Governo Estadual, após a publicação do presente Decreto.

V – As práticas esportivas intermunicipais, ainda que realizadas de forma amadora;

VI – O acesso ao Balneário da Cidade de modo a desrespeitar a proibição constante do Inciso I deste artigo;

§ 1º. As atividades de que forem suspensas por ato do governo Federal ou Estadual serão consideradas suspensas para todos os efeitos no âmbito municipal.

§ 2º. Na mesma forma do parágrafo anterior, sendo autorizado o funcionamento de qualquer atividade, pela esfera que a tiver suspendido, esta também será considerada autorizada no âmbito municipal, a partir da publicação do ato que a liberou.

§ 3º. Poderão ser realizadas práticas esportivas no âmbito do Município, desde que não haja a participação de pessoas de outras localidades.

Art. 16. Nos termos da Nota Técnica nº: 1/2021 - GAB- 03076, fica também estabelecido no âmbito do Município de Córrego do Ouro – GO, que os Supermercados e Congêneres deverão seguir criteriosamente as normas contidas no Protocolo Geral no que couber, observados ainda os seguintes critérios:

I – Estabelecer fluxos de atendimento ao público, permitindo apenas um cliente por carrinho, e a quantidade máxima de clientes permitida é de 1 cliente por 12 metros quadrados de área, garantindo que não haja aglomerações, vedado o fornecimento de produto para degustação;

II - Fica expressamente vedado o acesso simultâneo de mais de uma pessoa da mesma família, exceto nos casos em que seja necessário acompanhamento especial;

III - Ofertar os produtos previamente embalados em embalagens plásticas, sempre que possível, com a finalidade de proteger os produtos do contato direto com as pessoas;

IV - Disponibilizar carrinhos ou cestos limpos e higienizados nas barras e alças com álcool 70% deixando espaços visíveis e separados, para carrinhos e cestos higienizados e não higienizados;

V - Os produtos não devem ser apoiados em pisos ou locais não higienizados;

VI - Priorizar o recebimento/pagamento por métodos eletrônicos (cartão), permitindo distância entre feirante/cliente, a fim de evitar contato direto. Quando o recebimento for em dinheiro, realizar a higiene das mãos após cada recebimento;

VII - As máquinas de cartão devem ser higienizadas com álcool a 70% após cada uso. Recomenda-se envolver as máquinas com plástico, para facilitar a higienização; disponibilizar álcool a 70% nos caixas, para possibilitar a higienização das mãos dos clientes após manipulação das máquinas de cartão.

Art. 17. Nos termos da Nota Técnica nº: 1/2021 - GAB- 03076, fica também estabelecido no âmbito do Município de Córrego do Ouro – GO, que os Hotéis e Congêneres deverão seguir criteriosamente as normas contidas no Protocolo Geral no que couber, observados ainda os seguintes critérios:

I – A ocupação máxima é de 65% do número total de hóspedes;

II – Os colaboradores e clientes deverão cumprir integralmente as medidas de precauções e proteção recomendadas;

III - Evitar aglomerações, principalmente, nos ambientes fechados, manter distância mínima de 2 metros entre funcionários e entre clientes;

IV - Informar aos hóspedes sobre a não realização de reuniões e eventos coletivos em suas dependências, evitando aglomerações;

V - Disponibilizar cartazes informativos sobre as medidas preventivas de contágio da covid-19 em áreas comuns do estabelecimento;

VI - Em caso de lavanderia própria, não estocar roupa suja, lavar imediatamente;

Art. 18. Nos termos da Nota Técnica nº: 1/2021 - GAB- 03076, fica também estabelecido no âmbito do Município de Córrego do Ouro – GO, que os Restaurantes, bares, pit-dogs e Congêneres deverão seguir criteriosamente as normas contidas no Protocolo Geral no que couber, observados ainda os seguintes critérios:

I - Nos termos da Nota Técnica nº: 1/2021 - GAB- 03076, fica também estabelecido no âmbito do Município de Córrego do Ouro – GO, que os Hotéis e Congêneres deverão seguir criteriosamente as normas contidas no Protocolo Geral no que couber;

II - Os restaurantes e congêneres, no período em que estiverem autorizados a funcionar, deverão observar a lotação máxima de 50% de sua capacidade de acomodação;

III – Antes da abertura do estabelecimento, deverá ser realizada a limpeza do sistema de exaustão e de todos os equipamentos, utensílios, superfícies e instalações. Os trabalhadores devem ser orientados quanto às medidas de precauções e controle que serão adotadas;

IV – Os estabelecimentos devem limitar e programar/agendar o atendimento do seu público, de maneira a organizar o atendimento baseado, por exemplo, em reservas de assentos, para evitar aglomerações no local;

V - Para viabilizar o distanciamento entre os clientes no salão, podem ser removidas algumas mesas ou somente algumas de suas cadeiras, mantendo a distância de no mínimo 2 metros entre as mesas. Na impossibilidade de inutilização de mesas e cadeiras, pode ser colocado um alerta ao cliente informando para não usar a mesa e cadeiras ao lado, sendo permitido no máximo, grupos de 10 pessoas por mesa e proibido o atendimento de clientes em pé;

VI – Devem ser afixados em locais visíveis cartazes ou placas de aviso aos usuários, orientando quanto à higienização das mãos com água e sabão ou preparação alcoólica a 70% e também quanto à importância de não conversarem enquanto são servidos;

VII – Disponibilizar dispensadores de parede, de mesa ou similares abastecidos com preparação alcoólica a 70%, em locais estratégicos, para uso dos clientes durante permanência no estabelecimento;

VIII – Dar preferência para atendimento à la carte, mas, se utilizar o autosserviço, (atendimento tipo self-service), deve-se estabelecer funcionários específicos para servir os clientes, mantendo o máximo de distanciamento possível, para evitar o compartilhamento de utensílios como colheres e pegadores entre os clientes.

IX – Disponibilizar aos clientes talheres devidamente embrulhados ou talheres descartáveis;

X – Disponibilizar temperos e condimentos em sachês ou em porções individualizadas, diretamente da cozinha, a cada cliente;

XI – Adequação para uso de cardápios que não necessitem de manuseio ou cardápios que possam ser higienizados (menu board, cardápio digital com QR code, cardápio plástico de reutilização ou de papel descartável). Se reutilizável, realizar a higienização com álcool a 70% a cada troca de cliente;

XII – As mesas e cadeiras devem ser higienizadas com álcool a 70%, friccionando por cerca de 30 segundos, ou outro desinfetante compatível, após cada uso e troca de cliente;

XIII – Manter os ambientes arejados por ventilação natural (portas e janelas abertas), preferencialmente, manter mesas e cadeiras ao ar livre, sempre que possível;

XIX – É obrigatório que todos os trabalhadores e clientes façam uso de máscaras, principalmente, os trabalhadores. Na manipulação dos alimentos e no contato com clientes ou prestadores de serviço, a máscara deverá ser usada durante todo tempo de trabalho. Poderá ser utilizada proteção facial adicional, tipo visor, face shield, protegendo o trabalhador e funcionando como protetor salivar na manipulação dos alimentos;

XX – O estabelecimento deverá disponibilizar a proteção facial para seus colaboradores;

XXI – Recomenda-se realizar marcações no piso nos locais onde são formadas filas, como nos balcões de atendimento e nos caixas de pagamento, com distanciamento mínimo de 1 metro, para orientar o posicionamento dos clientes. Todos deverão utilizar máscara neste momento;

XXII – Intensificar a frequência da higienização dos sanitários de uso dos colaboradores e clientes (pias, peças sanitárias, válvula de descarga, torneiras, suporte de papel higiênico/papel toalha e secador de mãos), equipamentos, utensílios, superfícies em que há maior frequência de contato, como fechaduras, maçanetas das portas, interruptores, corrimãos, carrinhos, lixeiras, dispensadores de sabonete líquido e preparação alcoólica a 70%, piso, paredes e portas, dentre outros;

XXIII – Disponibilizar dispositivos de descarte adequado (preferencialmente, lixeira com tampa e acionamento a pedal);

XXIV – Quando realizar serviço de entrega, o produto deve ser acondicionado em embalagens duplas, para que o cliente, no momento da entrega, possa fazer a retirada do produto de dentro da primeira embalagem;

XXV – As embalagens de transporte (térmicas popularmente conhecidas como bags) nunca devem ser colocadas diretamente no chão em nenhum momento, devido aos riscos de contaminação.

XXVI – Os serviços de alimentação com entregas por sistema de Delivery deverão cumprir todos os requisitos de Boas Práticas de Manipulação de Alimentos, conforme Resolução RDC nº. 2016/2004,

Art. 19. Nos termos da Nota Técnica nº: 1/2021 - GAB- 03076, fica também estabelecido no âmbito do Município de Córrego do Ouro – GO, que as barbearias, salões de belezas e Congêneres deverão seguir criteriosamente as normas contidas no Protocolo Geral no que couber, observados ainda os seguintes critérios:

I – Uso de jaleco ou avental pelo trabalhador, devido ao contato próximo com os clientes, bem como luvas, que deverão ser trocadas a cada cliente. Se o jaleco não for descartável, ele deverá ser lavado separadamente, com água e sabão, e, depois, solução de hipoclorito de sódio e água (diluir 250 ml de água sanitária/1litro de água, por 10 minutos). A diluição de água sanitária deve ser usada imediatamente após a diluição, pois a solução é desativada pela luz;

II – Atender apenas com hora marcada, para evitar a aglomeração de pessoas nas recepções;

Art. 20. Nos termos da Nota Técnica nº: 1/2021 - GAB- 03076, fica também estabelecido no âmbito do Município de Córrego do Ouro – GO, que as Atividades Físicas em Academias, Quadras Esportivas, Ginásios e Atividades ao Ar Livre deverão seguir criteriosamente as normas contidas no Protocolo Geral no que couber, observados ainda os seguintes critérios:

I - As academias, quadras esportivas e ginásios poderão funcionar respeitando o limite de 30% (trinta por cento) da capacidade de acomodação, devendo ser observadas, as medidas de prevenção e controle do novo coronavírus;

II - Orientar e solicitar que todos os colaboradores e usuários façam uso de máscara de proteção facial (máscara de tecido ou descartável, preferencialmente), durante todo o tempo de permanência no estabelecimento;

III – Desativar os equipamentos de registro com digital como catraca de entrada e saída e equipamentos. O controle de acesso deve ser mantido sem o uso de digitais, para que se possa ter o número exato de pessoas no estabelecimento;

IV – Os estabelecimentos devem limitar e programar/agendar o atendimento do seu público, de maneira a organizar o atendimento de acordo com as atividades ofertadas, atendendo sempre no máximo a capacidade permitida;

V – Recomenda-se organizar os atendimentos, por grupos de clientes para cada horário, para que entre o finalizar e o iniciar dos grupos, haja um intervalo de tempo de cerca de 15 (quinze) minutos para evitar o cruzamento entre os usuários e realizar a limpeza dos equipamentos e piso do estabelecimento;

VI - Manter os cabelos presos durante a permanência no local;

VII - É obrigatório o uso de toalha de utilização pessoal durante toda a prática de atividade física;

VIII – Os bebedouros devem estar fechados, sendo de responsabilidade de cada usuário, levar seu recipiente com água, que não deve ser compartilhado;

IX - Guarda-volumes para bolsas e mochilas não poderão ser utilizados, sendo permitida apenas a utilização de porta-chaves que deve ser higienizado após cada uso;

X - Equipamentos e aparelhos de uso comum que não sejam possíveis de serem higienizados, não devem ser usados, neste momento;

XI - Esteiras, bicicletas ergométricas e similares devem ser utilizadas de forma intercalada (uma em funcionamento e uma sem uso) ou com pelo menos 2 metros de distância entre elas;

XII – Os estabelecimentos devem recomendar aos usuários que evitem utilizar luvas, pois não é possível realizar sua higienização correta entre uso dos diversos equipamentos;

XIII – Não é permitido o uso dos vestiários para banhos e trocas de vestimentas no local;

XIV - Fica proibida a utilização de celulares durante a prática de atividade física;

XV - Pessoas pertencentes ao grupo de risco e/ou com qualquer sintoma de síndrome gripal, não podem frequentar as atividades presenciais durante o período da pandemia;

XVI - Cada usuário deve realizar suas atividades de forma individualizada, mesmo durante a execução de atividades coletivas;

XVII - Manter os ambientes arejados por ventilação natural (portas e janelas abertas) sempre que possível; se for necessário usar sistema climatizado, manter limpos os componentes do sistema de climatização (bandejas, serpentinas, umidificadores, ventiladores e dutos), de forma a evitar a difusão ou multiplicação de agentes nocivos à saúde humana e manter a qualidade interna do ar, comprovar a renovação do ar ambiente, pelo menos 7 vezes por hora e fazer a troca dos filtros de ar, no mínimo 1 vez por mês, usando pastilhas adequadas para higienização das bandejas;

XVIII - Para todas as atividades é obrigatório o distanciamento de no mínimo 2 metros entre alunos e professores.

Art. 21. Para as atividades em Quadras poliesportivas:

I - Garantir o distanciamento de, no mínimo, 02 (dois) metros entre os alunos nas salas de cursos interativos;

II - Somente permanecerá dentro das quadras e ginásios quem estiver praticando a atividade física. Os demais deverão aguardar do lado de fora;

III - fica vedada a utilização dos ginásios e quadras para treinamento de escolinhas;

IV - Fica Impedir o acesso de menores de 16 anos e idosos acima de 60 anos;

V - As atividades em quadras esportivas, arenas nos espaços públicos, e em clubes permanecem restritas.

CAPITULO VII
DOS CULTOS RELIGIOSOS

Art. 22. Instituições Religiosas deverão funcionar seguindo as normas contidas no Protocolo Geral, acrescido:

I – As Instituições Religiosas devem limitar e programar a entrada de pessoas, respeitando a recomendação de ocupação de 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade de acomodação, de maneira a evitar aglomerações no local e manter a distância mínima de 2 (dois) metros (mesmo com uso de máscara), entre frequentadores e colaboradores;

II - Orientar e solicitar que todos os colaboradores e frequentadores façam uso de máscara de proteção facial (máscara de tecido ou descartável, preferencialmente), durante todo o tempo de permanência nas instituições religiosas;

III - As atividades das instituições religiosas, deverão, preferencialmente, ser realizadas por meio não presencial, recomendando-se a adoção de meios virtuais, a fim de evitar aglomerações ou em ambientes ao ar livre;

IV - Realizar a medição da temperatura de todos os frequentadores e colaboradores, mediante termômetro infravermelho sem contato, na entrada das Instituições Religiosas, ficando vedado o acesso daqueles que apresentarem quadro febril ou algum sintoma respiratório;

V - Como estratégias para garantir o distanciamento e a capacidade de acomodação recomendada, sugerimos retirar cadeiras ou bancos/poltronas, fazer interdições intercaladas, definir grupos de frequentadores para cada horário, definir novos horários de atendimento;

VI - Restringir o acesso de pessoas com 60 anos ou mais de idade, pessoas pertencentes ao grupo de risco na instituição e de crianças menores de 12 (dose) anos;

VII - Não compartilhar objetos de uso pessoal;

VIII - É proibido o consumo de gêneros alimentícios e bebidas no local;

IX - Disponibilizar tapetes com sanitizantes, para higienização dos calçados na entrada das instituições;

X - Identificar de forma clara e visível as portas de entrada e de saída, de sentido único de modo a evitar que as pessoas se cruzem e mantê-las abertas durante o funcionamento;

XI - Organizar equipes que auxiliem os frequentadores no cumprimento das normas de proteção;

XII - Não oferecer folhetos ou qualquer outro objeto ou papel de uso comum;

XIII - Orientar os frequentadores a deixar os estabelecimentos segundo ordem fixada e a não se aglomerarem do lado de fora, devendo as primeiras pessoas a sair serem as que estão mais próximas da porta de saída, evitando fluxo cruzado de pessoas.

CAPITULO VIII
DAS ATIVIDADES NÃO SUSPENSAS OU EXCETUADAS

Art. 23. A reabertura e funcionamento de comércios e atividades eventualmente suspensas ou excetuadas em razão do combate à propagação do Coronavírus serão aquelas provenientes das determinações contidas nos Decretos Estaduais que vierem a ser expedidos a partir da publicação deste decreto.

Art. 24. Conforme evolução ou regressão do cenário epidemiológico, caso haja por decreto Estadual ou Federal exceção ao funcionamento de qualquer atividade, estas poderão funcionar no âmbito do Município de Córrego do Ouro, desde que respeitadas, além dos critérios estabelecidos no ato que os excetuou, as normas e diretrizes constantes deste decreto e aquelas expedidas pela Secretaria Municipal de Saúde, Vigilância Sanitária Municipal, por seus fiscais ou por novo decreto municipal.

§1º. Caso excetuada alguma atividade, esta deverá funcionar preferencialmente mediante serviço de entrega e/ou retirada rápida, ocasião em que os comércios e atividades, autorizados pelo Governo do Estado, poderão funcionar internamente, vedado a permanência de clientes ou a colocação de mesas em seus ambientes, devendo os responsáveis adotar medidas para que seja respeitada distância mínima, de 02 metros entre clientes, em caso de retirada rápida, evitando aglomeração de pessoas.

§2º. Fica determinado aos estabelecimentos excetuados na forma deste artigo, assim como aqueles que eventualmente venham a ser excetuados por norma Estadual, que procedam à triagem dos empregados que se encontra em grupo de risco, para avaliação da necessidade de suspensão da prestação dos serviços.

Art. 25. As atividades desenvolvidas pelos estabelecimentos cuja suspensão foi excetuada a partir da publicação deste decreto devem guardar obediência às determinações das autoridades sanitárias de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, especialmente quando a atividade exigir atendimento presencial da população.

Art. 26. Os responsáveis por comércios ou atividades de que foram ou que venham a ser excetuados por norma Estadual, deverão fornecer máscara para funcionários e colaboradores, manter a disposição do público álcool em gel ou similar, bem como realizar frequentemente limpeza de superfícies constantemente tocadas.

Art. 27. As exceções contidas neste decreto não excluem as determinações contidas nos Decretos Estaduais que estejam em vigência, ou aquelas que venham a ser expedidas.

Art. 28. O descumprimento do disposto neste decreto ou dos Decretos Estaduais poderão acarretar medidas administrativas, cíveis e criminais, podendo o infrator responder pelos crimes previstos nos artigos 132, 268 e 330 do Código penal.

CAPITULO IX
DOS EVENTOS, FESTIVIDADES E REUNIÕES

Art. 29. Fica vedada a realização de quaisquer eventos ou reuniões em que ocorra a aglomeração de pessoas, sem que seja possível manter a distância mínima necessária para evitar a contaminação pelo Coronavírus, conforme orientação do Ministério da Saúde.

Parágrafo único. A vedação de que trata este artigo abrange eventos e reuniões da Administração Pública Municipal ou por ela autorizados, excetuadas as sessões públicas de licitação, regulamentada sua forma por este decreto.

Art. 30. Os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal deverão adotar as medidas cabíveis para o cancelamento ou adiamento dos eventos ou cronogramas preestabelecidos, em especial aqueles que ensejam a aglomeração de 10 (dez) ou mais pessoas, seja em locais abertos ou fechados.

CAPITULO X
DO ATENDIMENTO AO PÚBLICO E FUNCIONAMENTO DOS ÓRGÃOS EM RAZÃO DO COVID-19

Art. 31. Fica suspenso o atendimento presencial ao público nos órgãos municipais em razão da necessidade de medidas de enfrentamento preventivo contra a disseminação do Covid-19, vedada a paralisação ou suspensão de serviços essenciais.

§1º. Para os fins dispostos neste artigo, considera-se essencial além de obras, limpeza urbana, licitação e saúde, os serviços desenvolvidos pela Assistência Social, CRAS, Conselho Tutelar, aqueles voltados à fiscalização, arrecadação, contabilidade e departamento jurídico, bem como aqueles cuja paralisação possa causar, de qualquer modo, embaraço ao desenvolvimento destes serviços, cabendo ao secretariado definir a essencialidade dos serviços prestados por sua pasta.

§2º. Sempre que possível deverão ser adotadas formas alternativas de trabalho/prestação dos serviços de que trata este artigo e seus parágrafos.

§3º. Os serviços considerados essenciais por este artigo, cuja natureza não admita sua interrupção, deverão funcionar durante o expediente normal, devendo ser realizada a limpeza adequada do ambiente e garantido o distanciamento de 02 (dois) metros entre os servidores, enquanto pendurar o estado de emergência causado pelo Covid-19.

§4º. Fica determinada a paralisação de todas as atividades da Secretaria de Assistência Social que envolva a reunião de pessoas que compõem o grupo de risco, em especial idosos, gestantes e crianças.

Art. 32. No caso de necessidade de realização de sessões públicas de licitação, deverá ser determinada que os licitantes compareçam munidos de máscara e álcool-gel de uso pessoal, devendo, caso necessário, constar no edital esta informação, em todo o caso, a administração também deixará, sempre que possível, a disposição dos licitantes os referidos insumos.

Parágrafo Único. O disposto no caput deste artigo não impedirá os licitantes que eventualmente comparecerem sem os materiais indicados de participarem da licitação, contudo, caso a prefeitura, eventualmente, não disponha dos insumos, poderão ser adotados os meios adequados e necessários para a participação dos licitantes sem que haja perigo de eventual contágio aos servidores e demais participantes.

Art. 33. Com exceção da saúde, os servidores públicos municipais que se enquadrem no grupo de risco, poderão desempenhar suas atividades via *home office*, devendo solicitar seu afastamento às respectivas Diretorias, acompanhado de documento que comprove o enquadramento como grupo de risco.

Parágrafo Único – Para os fins deste decreto, considera-se Grupo de Risco as pessoas com mais de 60 anos de idade, gestantes e aquelas que possuem doenças crônicas ou respiratórias.

Art. 34. Os órgãos e departamentos da Administração Pública, com exceção das atividades que por sua natureza podem ser realizadas via *home office*, deverão funcionar de preferência em meio período com revezamento de servidores entre o turno matutino e vespertino, observados os seguintes critérios:

I - Os servidores que puderem realizar sua atividade via *home office* poderão retirar sob sua responsabilidade os materiais necessários a realização do serviço.

II - A administração disponibilizara telefones e e-mails dos respectivos departamentos e secretarias para atendimento ao público em geral durante o horário normal.

III - Apenas nos casos imprescindíveis e urgentes poderá ser realizado o atendimento nas dependências dos órgãos públicos.

IV - Eventuais reuniões deverão ocorrer de preferência por meios virtuais.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo não se aplica aos serviços de saúde, limpeza urbana e obras.

Art. 35. Os titulares dos órgãos e entidades ficam autorizados a estabelecer, em ato próprio, escalas de horários para o cumprimento da jornada de trabalhos dos servidores públicos municipais, desde que seja mantida a eficiência e que não haja prejuízos à população.

Art. 36. Os titulares dos órgãos e entidades adotarão todas as medidas de prevenção necessárias para controlar a contaminação dos servidores e usuários pelo Coronavírus (COVID-19), devendo comunicar às autoridades competentes os casos de suspeita de contaminação.

§1º Na existência da suspeita de que trata este artigo, a Secretaria Municipal de Saúde poderá determinar a realização de medidas sanitárias profiláticas para descontaminação do ambiente.

§2º Deverão ser afixadas orientações aos servidores e usuários para a prevenção da contaminação de que trata este Decreto, preferencialmente conforme as normas estabelecidas pela Sociedade Brasileira de Infectologia.

Art. 37. Ficam estabelecidos nas repartições públicas os seguintes procedimentos preventivos à disseminação do novo coronavírus:

I - Manter o ambiente de trabalho bem ventilado, com janelas e portas abertas, caso seja possível;

II – Distribuir mensagens educativo, por meio de mídias sociais aos servidores, com a informação sobre os cuidados de saúde preventivos ao contágio do novo coronavírus;

III - limpar e desinfetar objetos e superfícies tocados com frequência; e

IV - Estabelecer o revezamento da jornada de trabalho;

Art. 38. Fica instituído o revezamento da jornada de trabalho dos servidores para evitar aglomerações em locais de circulação comum, como corredores, auditórios e salas, respeitada a carga horária correspondente aos respectivos cargos que não puderem ser executados via *home Office* caso necessário.

Parágrafo Único. A chefia imediata será responsável por elaborar e controlar a jornada de trabalho de seus servidores, com a escala dos horários de início e término do expediente e os intervalos de refeição e descanso, além da observância de quantidade de pessoal suficiente para o atendimento ao público.

Art. 39. Em caso de descumprimento das determinações contidas neste decreto fica autorizado, desde já, aos órgãos competentes, com o objetivo de atender o interesse público e evitar o perigo de risco coletivo, adotar todas as medidas administrativas e judiciais cabíveis, estando sujeito, a quem lhe der causa, a infração prevista no inciso VII do art. 10 da Lei Federal nº 6.437/77 bem como o previsto no art. 268 do Código Penal.

CAPITULO XI
DAS PROVIDÊNCIAS EM CASO DE ÓBITO DURANTE A PANDEMIA

Art. 40. Enquanto perdurar a SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA em Saúde Pública no Município de Córrego do Ouro em caso de falecimento de pessoa com diagnóstico ou não de Infecção pelo novo Coronavírus (2019-nCoV), o cadáver deve ser transferido, o mais rápido possível, ao serviço funerário.

Art. 41. Durante a vigência da SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA em Saúde Pública no Município de Córrego do Ouro todo e qualquer velório terá duração máxima de 04 horas e somente será permitida a permanência simultânea de 10 pessoas nas salas de velórios afim de evitar aglomeração de pessoas.

Paragrafo único: Em caso de realização de mais de um velório ao mesmo tempo a administração das salas deverá adotar providencias para evitar a aglomeração de pessoas, podendo o tempo de velório ser reduzido equitativamente.

Art. 42. Em caso de suspeita ou confirmação de Morte proveniente do contagio do Covid-19, as funerárias e cemitérios deverão obedecer obrigatoriamente a Nota Técnica 02/2020- GVSPSS da Gerência De Vigilância Sanitária De Produtos E Serviços De Saúde Do Estado De Goiás durante a vigência da SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA em Saúde Pública no Município de Córrego do Ouro.

CAPITULO XII
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 43. A tramitação dos processos referentes a assuntos vinculados a este Decreto correrá em regime de urgência e prioridade em todos os órgãos e entidades da Prefeitura de Córrego do Ouro – GO.

Art. 44. Os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, deverão prover os lavatórios/pias de suas unidades, com dispensador do sabonete líquido, suporte com papel toalha, lixeira com tampa com acionamento por pedal e instalar dispensadores com álcool em gel, em pontos de maior circulação, tais como: recepção, corredores, refeitórios e gabinetes.

Art. 45. As atividades e eventos suspensos, cancelados ou adiados nos termos deste Decreto, ou qualquer outro em razão da pandemia, poderão ser normalizados a qualquer tempo, por ato do respectivo Chefe do Poder Executivo que tiver suspendido, cancelado ou aditado sua realização, respeitada a iniciativa de cada ente federado.

Art. 46. Os Gestores dos Contratos de prestação de serviço deverão notificar as empresas contratadas quanto à responsabilidade em adotar os meios necessários para conscientizar seus empregados sobre as medidas de enfrentamento ao COVID-19, bem como sobre a necessidade de informar a ocorrência de sintomas respiratórios ou de febre, sob pena de responsabilização contratual em caso de omissão que cause prejuízo à Administração Pública Municipal.

Art. 47. Em caso de conflito entre as determinações Municipais, Estaduais e Federais, em razão do combate ao Covid-19, prevalecerão as normas mais restritivas ou mais especificas ressalvadas as competências do Município, Estado e da União.

Art. 48. Para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância nacional e internacional, decorrente do Coronavírus (COVID-19), os órgãos da Administração Pública Municipal adotarão as orientações e recomendações do Ministério da Saúde e da Organização Mundial de Saúde, bem como das entidades de saúde estadual e local, com o objetivo de proteção da coletividade.

Art. 49. O descumprimento do disposto neste decreto acarretara medidas administrativas, cíveis e criminais, podendo o infrator responder pelos crimes previstos nos artigos 132, 268 e 330 do Código penal.

Art. 50. Ficam revogados os Decretos Municipais que dispõem sobre o Coronavírus no âmbito municipal, que não tenham sido repetidas ou revogadas por este decreto, vigorando seus efeitos em relação aos atos já praticados pelos departamentos, os quais ficam convalidados pelo presente decreto.

Parágrafo Único – em caso de eventual notificação, autuação, denúncia apreensão ou similar, deverá ser considerado o decreto vigente a época do fato.

Art. 51. Este decreto não se aplica ao Legislativo Municipal, cabendo a este regulamentar por ato próprio seu funcionamento e a forma de trabalho de seus servidores.

Art. 52. Recomenda-se ainda O uso de máscaras e protetores faciais por indivíduos sadios está sendo recomendado para proteger as outras pessoas de seu contato próximo evitando a disseminação de gotículas em ambientes coletivos. Não deve ser utilizada como medida isolada de prevenção individual, sendo a higienização das mãos, a etiqueta respiratória e o distanciamento de no mínimo 1 metro, medidas de maior efetividade, que combinadas, devem diminuir a transmissão pessoa-pessoa, do novo coronavírus, de forma mais eficaz. Recomenda-se ainda que as pessoas residentes no Município de Córrego do Ouro não busquem as cidades vizinhas para fins de participar de jogos ou campeonatos, pois a referida atitude é passível de colocar em risco a saúde de toda a comunidade.

Art. 53. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação e vigorará enquanto perdurar o estado de emergência causado pelo Coronavírus (COVID19), podendo sofrer alterações de acordo com a evolução do cenário epidemiológico.

Publique – se,

Registre- se,

Cumpra- se.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CÓRREGO DO OURO - GO, aos vinte seis dias do mês de fevereiro de 2.021.

MURILO CESAR DA SILVA
PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL
PRAÇA CORDEIRO Nº 40,
CENTRO/CEP: 76.145-000
CÓRREGO DO OURO - GO
CNPJ: 02.321.115/0001-03